



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THALIA SANDY NUNES DE SOUZA

**O ENRAIZAMENTO SOCIOCULTURAL DA VIOLÊNCIA DOMICILIAR E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

PARAUAPEBAS

2024



Documento assinado digitalmente

THALIA SANDY NUNES DE SOUZA

Data: 21/06/2024 17:28:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



THALIA SANDY NUNES DE SOUZA

**O ENRAIZAMENTO SOCIOCULTURAL DA VIOLÊNCIA DOMICILIAR E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador(a): Maicon Rodrigo Tauchert

PARAUAPEBAS

2024

THALIA SANDY NUNES DE SOUZA

**O ENRAIZAMENTO SOCIOCULTURAL DA CULTURA DA VIOLÊNCIA
DOMICILIAR E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador(a): Maicon Rodrigo Tauchert

Aprovado em: 12 / 06 / 2024.

Banca Examinadora



Prof. (a) Dr.(ª) Wyderlannya Aguiar



Prof. Dr.(ª) Matheus Jeruel



Prof.(a) Dr. (ª) Prof. Orientador(a): Maicon Tauchert
Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável Da Amazônia (FADESA)
(orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão / /

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso explora o enraizamento social da cultura da violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando como a persistência de estruturas patriarcais e normas de gênero influencia e perpetua esse fenômeno. Através de uma abordagem multidisciplinar, o estudo analisa como fatores socioculturais, como a cultura do patriarcado, influenciam a perpetuação da violência dentro do lar, destacando a relação entre normas de gênero arraigadas e a ocorrência de violência contra mulheres no contexto familiar. O objetivo principal é desvendar as complexas interações entre cultura, legislação e violência de gênero, para entender melhor as razões pelas quais as medidas legais existentes muitas vezes falham em proteger efetivamente as vítimas. As conclusões do estudo indicam que, apesar dos avanços legislativos significativos, como a Lei Maria da Penha, as raízes culturais profundas do patriarcado ainda sustentam práticas violentas contra mulheres, tornando a intervenção legal insuficiente sem uma mudança cultural concomitante. Este trabalho enfatiza a necessidade de reformas educacionais e políticas que fomentem a igualdade de gênero e desmontem as normas patriarcais para prevenir a violência doméstica. Além disso, sugere a importância de políticas mais eficazes e de uma abordagem comunitária mais integrada para combater a violência de gênero, assegurando que as mulheres possam viver livres de violência em seus próprios lares.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher; Fatores socioculturais perpetuadores; Lei Maria da Penha; Patriarcado.

ABSTRACT

This thesis explores the social entrenchment of the culture of domestic and family violence against women, investigating how the persistence of patriarchal structures and gender norms influences and perpetuates this phenomenon. Through a multidisciplinary approach, the study analyzes how sociocultural factors, such as the culture of patriarchy, influence the perpetuation of violence within the home, highlighting the relationship between entrenched gender norms and the occurrence of violence against women in a family context. The primary objective is to unravel the complex interactions between culture, legislation, and gender violence, to better understand the reasons why existing legal measures often fail to effectively protect victims. The study's findings indicate that despite significant legislative advancements, such as the Maria da Penha Law, the deep cultural roots of patriarchy still underpin violent practices against women, making legal intervention insufficient without concurrent cultural change. This work emphasizes the need for educational and policy reforms that promote gender equality and dismantle patriarchal norms to prevent domestic violence. Furthermore, it suggests the importance of more effective policies and a more integrated community approach to combat gender violence, ensuring that women can live free from violence in their own homes.

Keywords: Domestic and family violence against women; Perpetuating sociocultural factors; Maria da Penha Law; Patriarchy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. GÊNERO E VIOLÊNCIA.....	6
1.1 OS DADOS DA VIOLÊNCIA.....	7
2. A TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	8
3. O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	9
3.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	15
3.3 DA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	19
3.4 DA INTIMAÇÃO DO OFENSOR.....	20
3.5 APÓS O ACUSADO SER OUIDO.....	21
3.6 INEFICÁCIA MEDIDAS PROTETIVAS E MELHORIAS EM SUA APLICAÇÃO.....	22
4. O ENRAIZAMENTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	25
4.1 O PATRIARCADO E A HIERARQUIA DE GÊNERO.....	25
4.2 O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
4.3 A CULTURA ENRAIZADA NA SOCIEDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	30
4.4 FATORES SOCIOCULTURAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO FAMILIAR.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma problemática persistente e profundamente enraizada em diversas sociedades ao redor do mundo. Este fenômeno, longe de ser um mero reflexo de comportamentos individuais desviados, é sustentado por uma complexa rede de fatores sociais, culturais, econômicos e históricos que interagem de forma contínua para perpetuar sua ocorrência. A presente pesquisa busca explorar e desvendar como a cultura do patriarcado, que predomina em muitas sociedades, contribui para a manutenção e intensificação dessa violência, focalizando especificamente o contexto familiar e domiciliar.

O tema central deste trabalho não apenas aborda a violência em si, mas procura compreender os alicerces culturais que permitem que tal violência floresça.

Assim, busca responder ao seguinte questionamento: Como fatores socioculturais, como a cultura do patriarcado e outras questões de gênero, acabam perpetuando a ocorrência da violência contra a mulher no âmbito familiar e domiciliar? Esta questão nos conduz ao exame de como as normas patriarcais, as expectativas de gênero e as estruturas de poder influenciam diretamente as dinâmicas familiares e as relações íntimas.

Espera-se que a investigação das raízes culturais e sociais da violência contra a mulher revele que, embora as leis e políticas possam oferecer certa proteção, elas frequentemente falham em erradicar as causas subjacentes que são perpetuadas através da socialização. De fato, as práticas de socialização, que incluem a divisão de gêneros em papéis tradicionalmente masculinos e femininos desde a infância, cultivam e normalizam as desigualdades de poder entre homens e mulheres.

A relevância desta pesquisa estende-se além do âmbito acadêmico ao contribuir para uma compreensão mais ampla das bases da violência de gênero. Ao elucidar como as estruturas sociais e culturais sustentam a violência doméstica e familiar, este trabalho busca informar políticas mais eficazes e intervenções comunitárias que possam prevenir e eventualmente erradicar esse tipo de violência. Isso é essencial não apenas para a proteção dos direitos humanos das mulheres, mas também para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, ao trazer à luz a complexidade dos fatores que contribuem para a

violência doméstica e familiar, este trabalho desafia as percepções comuns que frequentemente isolam o fenômeno como casos isolados de conduta desviante, em vez de manifestações de um problema social mais amplo.

Isto posto, como objetivo geral, busca-se estudar fatores socioculturais como as principais raízes da ocorrência da violência familiar e domiciliar contra a mulher.

Como objetivos específicos, busca-se: estudar a relação entre gênero e violência, destacando os dados estatísticos da violência contra a mulher no Brasil; destacar a tutela dos direitos das mulheres sob a égide da Constituição Federal de 1988 e principalmente a partir da Lei Maria da Penha, com a análise das espécies de violência contra a mulher previstas pela Lei e suas medidas protetivas, tratando da sua eficácia e do procedimento adotado pela polícia e pelo Judiciário após a denúncia da agressão; por fim, estuda o enraizamento social da violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva sociocultural.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada, o presente trabalho de conclusão de curso adota como metodologia de desenvolvimento a pesquisa bibliográfica, com análise de posicionamento de especialistas no tema proposto.

1. GÊNERO E VIOLÊNCIA

A descrição fornecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca de "violência" menciona o emprego proposital de força física ou de poder, seja de maneira direta ou indireta, afetando o próprio indivíduo, outrem, um coletivo ou uma comunidade, podendo acarretar em ferimentos, óbito, danos emocionais, atrasos no desenvolvimento ou carências (KRUG, 2002).

De acordo com Hannah Arendt (2003), a violência emerge em situações específicas, como na perda de autoridade ou alterações nas estruturas de poder tradicionais, sublinhando que o gênero é um componente vital nas interações sociais, fundamentado nas diferenças observadas entre o masculino e o feminino, e serve como uma expressão fundamental do poder.

No alvorecer do século XX, foram formuladas teorias importantes a respeito de gênero, identificando a mulher como um ente social distinto e realçando a relevância das dinâmicas de poder e opressão em seu cotidiano (MOSCHKOVICH, 2018).

Simone de Beauvoir (1967) trouxe uma perspectiva nova ao tratar das dinâmicas de gênero em "O Segundo Sexo", explorando o longo histórico de subordinação das mulheres e destacando como elas foram tradicionalmente vistas como o "outro" em comparação aos homens, o que as relegou a um papel secundário.

Heleieth Saffioti (2004) caracterizou a "violência de gênero" como um espectro amplo de violências que abrange desde agressões domésticas até ataques no âmbito familiar contra mulheres, oriundas de uma estrutura social que favorece o gênero masculino.

A violência doméstica e familiar transcende barreiras sociais, emocionais, étnicas, educacionais, religiosas, conjugais e geográficas, podendo ser cometida tanto por um parceiro atual ou ex-parceiro, quanto por indivíduos em posições parentais que não possuem vínculo consanguíneo com as crianças ou outros familiares. É crucial destacar que, embora seja mais comum no âmbito doméstico, essa violência não se restringe a este ambiente (FREITAS; SILVA, 2019).

1.1 OS DADOS DA VIOLÊNCIA

Nos últimos tempos no Brasil, os índices relacionados à violência contra mulheres têm causado grande preocupação. O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, liberado em julho de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou um aumento notável nos casos de violência contra mulheres ao longo de 2022 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

O estudo "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", conduzido pelo mesmo Fórum e divulgado em março de 2023, evidenciou um crescimento sem precedentes em incidentes de agressões e assédios a mulheres desde o início dessa pesquisa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023), destacando a continuidade e a urgência de direcionar esforços para enfrentar essa situação.

O DataSenado, em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), realiza a Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, que visa entender a situação das brasileiras em relação à violência de gênero. Os resultados da nona edição, divulgados em 2021, indicaram que a violência física é a mais comum (79%), seguida pela psicológica (58%), moral (48%), enquanto a sexual foi

reportada por 22% e a patrimonial por 25% das entrevistadas (BRASIL, 2021).

A violência física se sobressai como uma das formas de opressão mais perceptíveis e, ao mesmo tempo, mais ocultas. Pesquisas revelam que os danos da violência de gênero à saúde das mulheres são amplos, incluindo prejuízos físicos diretos, efeitos psicossociais negativos e impactos na produtividade no trabalho feminino (MIRANDA, 2015).

Os dados também indicam uma maior prevalência de violência contra mulheres em condições de baixa renda, com uma redução desses índices à medida que a renda aumenta. Contudo, mesmo entre camadas com rendimentos superiores a 10 salários mínimos, as taxas de violência continuam expressivas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

2. A TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A violência contra mulheres é reconhecida, tanto no Brasil quanto internacionalmente, como um grave problema de saúde pública pelos danos físicos e psicológicos que causa às vítimas, comprometendo sua capacidade de levar uma vida digna. Esse problema é uma das principais causas de aumento nas taxas de enfermidades e mortalidade feminina. A violência contra a mulher viola direitos essenciais e requer uma resposta coordenada para prevenção e repressão dessas violações (BRASIL, 2016).

A violência de gênero encontra suas origens em uma ampla gama de valores culturais e normas socialmente aceitas, evidenciando a importância de implementação de políticas públicas que visem erradicar tais práticas. Essas medidas são cruciais para reduzir desigualdades sociais e enfatizam a urgência de tais iniciativas para transformar a realidade atual.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas para os direitos das mulheres no Brasil, introduzindo princípios de igualdade de gênero em várias disposições legais (PESSOA, 2015). Essa legislação assegurou direitos civis para as mulheres equivalentes aos dos homens e definiu o papel do Estado no combate à violência de gênero (VIGANO; LAFFIN, 2019).

A promulgação desta Constituição também marcou o início de uma nova era democrática no país, estabelecendo uma série de direitos fundamentais. Essa

mudança levou a avanços nos sistemas judiciais e de governança do Brasil, contribuindo positivamente para a proteção dos direitos das mulheres (OLIVEIRA, 2021).

No enfrentamento à violência doméstica, destaca-se o artigo 226, § 8º, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de proteger a família e seus membros, adotando medidas para prevenir a violência doméstica (BRASIL, 1988).

De acordo com essa disposição constitucional, e seguindo diretrizes do Comitê CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Brasil instituiu em 2006 a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), específica para o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Assim, as Convenções Internacionais e a Lei nº 11.340/2006 surgem como ferramentas essenciais para a garantia dos direitos das mulheres e a proteção da família, conforme previsto na Constituição de 1988.

A Lei Maria da Penha significou um avanço importante, proporcionando ampla proteção às mulheres sujeitas à violência. Ela determina que as políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar direcionadas às mulheres sejam implementadas em colaboração entre diferentes níveis governamentais e organizações não governamentais, representando um progresso significativo no combate à violência contra as mulheres (BRASIL, 2006).

3. O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O Brasil assumiu compromissos com várias convenções internacionais, integrando esses tratados ao seu sistema legal. No entanto, apesar desses progressos no âmbito internacional, em 2001, o país foi criticado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela sua lentidão e falta de efetividade no enfrentamento da violência doméstica, não cumprindo as obrigações estipuladas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CIDH, 2001).

A censura foi motivada pela incapacidade do Brasil de adotar ações eficazes para julgar e punir o agressor de Maria da Penha, uma farmacêutica que sobreviveu a duas tentativas de assassinato por parte de seu ex-marido (CIDH, 2001).

Na primeira ocorrência, em 29 de maio de 1983, ele fingiu um roubo e atirou nela com uma espingarda, o que a deixou paraplégica. Na segunda ocasião, ele tentou eletrocutá-la durante um banho, logo após ela ter voltado do hospital (DIAS, 2018).

Segundo relatos de Maria da Penha Maia Fernandes (2016), ela enfrentou várias cirurgias e inúmeras complicações ao longo dos anos. Em 1991, depois de várias ações judiciais, o Tribunal de Júri processou Marco, acusado de tentar matá-la. Embora ele tenha sido inicialmente condenado, conseguiu reverter essa decisão. Diante da lentidão da justiça brasileira em resolver o caso, em 1998, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Essa iniciativa foi crucial para a criação da Lei 11.340/2006, mais tarde conhecida como Lei Maria da Penha, estabelecendo um precedente significativo para futuros debates na OEA acerca da violência de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada como uma solução para a urgente necessidade de criar ferramentas eficazes para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres. Judite Almeida (2017) destaca que o propósito fundamental dessa legislação é formar um arcabouço jurídico robusto, estabelecendo normas e procedimentos claros para reprimir e prevenir a violência contra mulheres.

Com um total de 46 artigos organizados em sete seções, esta lei estabelece medidas preventivas e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, alinhando-se ao previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2006).

Esta legislação introduziu um novo paradigma no manejo da violência doméstica e familiar contra mulheres, tratando-a como uma infração aos direitos humanos. É crucial enfatizar que a Lei Maria da Penha garante proteção a todas as mulheres, respeitando a identidade de gênero que cada uma declara, independentemente de sua orientação sexual, exigindo apenas que a vítima se identifique como mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe inovações ao detalhar os tipos de violência contra mulheres e ao estabelecer métodos para combatê-la. Sublinhou a importância de criar serviços especializados de suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e reforçou a necessidade do governo de desenvolver políticas

públicas para lidar com essa violência (SANTOS, 2018).

É fundamental reconhecer o papel decisivo dos movimentos feministas e das mulheres, juntamente com outros coletivos sociais, na luta por políticas públicas que fomentem a igualdade de gênero e combatam a violência contra as mulheres. A mobilização desses grupos foi essencial para a materialização dos direitos das mulheres. Contudo, a simples formulação de políticas não tem sido suficiente para assegurar a segurança das mulheres, mudar dinâmicas de poder ou garantir um acesso eficaz à proteção (SANTOS, 2018).

A "Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres" foi criada para definir conceitos, estabelecer fundamentos, orientações e medidas voltadas para a prevenção, o combate e o apoio no âmbito da violência contra mulheres, assegurando seus direitos. Esta política está alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos e à legislação nacional, cobrindo uma ampla gama de setores.

Entre seus principais focos, destacam-se a Prevenção, que busca erradicar estereótipos de gênero e alterar comportamentos machistas que perpetuam a desigualdade e a violência de gênero; o Combate, por meio de medidas punitivas e a observância das leis de proteção às mulheres; a Assistência, reforçando a rede de suporte às vítimas com mais recursos e capacitação para os profissionais envolvidos; e a Garantia de direitos, respeitando legislações nacionais e internacionais e promovendo o empoderamento feminino (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Tânia Horsth Noronha Jardim e Isabel Cristina Silva Marques Paltrinieri (2018) salientam que atuar nesta área demanda o desenvolvimento de estratégias e competências específicas para a efetiva implementação de ações organizadas que apoiam mulheres em situações de violência. Contudo, estabelecer instituições dedicadas a prestar esse tipo de atendimento representa um desafio devido a restrições infraestruturais.

Abordar a violência contra as mulheres muitas vezes provoca desconforto devido a tabus ou preconceitos arraigados na sociedade brasileira, frequentemente reforçados por expressões culturais que mantêm essas visões. Essa violência se manifesta tanto em espaços públicos quanto privados, incluindo a mídia, o ambiente político, o lar, instituições educacionais e até mesmo no vestuário. No entanto, persiste uma falta de capacitação técnica entre profissionais para enfrentar estas

questões de forma eficaz (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Os serviços de apoio a mulheres vítimas de violência se expandem para além do ambiente de saúde, incluindo áreas de segurança e judiciárias, especialmente na recepção de queixas e no auxílio oferecido. No entanto, esses profissionais encontram obstáculos devido à falta de treinamento adequado para manejar o trauma enfrentado por essas mulheres (OLIVEIRA, 2022).

Por essa razão, torna-se essencial desenvolver programas de formação para os profissionais que prestam atendimento direto às vítimas de violência. É igualmente importante que a discussão sobre violência de gênero seja integrada aos currículos acadêmicos de nível superior, como determina o artigo 8º, inciso IX, da Lei Maria da Penha. Tal iniciativa visa aumentar a consciência sobre direitos humanos, igualdade de gênero, e diversidade racial e étnica, além de fomentar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres em todos os graus de ensino (BRASIL, 2006).

Em relação ao enfrentamento da violência doméstica, ressalta-se o mandamento do artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição brasileira, que atribui ao Estado o dever de apoiar a família e seus membros, formulando estratégias para reprimir a violência no âmbito familiar (BRASIL, 1988).

Conforme essa disposição constitucional e seguindo as orientações do Comitê CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Brasil promulgou em 2006 uma legislação específica para combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Portanto, fica clara a relevância das Convenções Internacionais e da Lei 11.340/06 como ferramentas essenciais para o reforço dos direitos das mulheres e a proteção familiar, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

A Lei Maria da Penha constituiu um avanço significativo ao proporcionar ampla proteção às mulheres vítimas de violência. Determina que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sejam implementadas por meio de ações coordenadas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não governamentais, marcando um progresso importante na luta contra a violência de gênero (BRASIL, 2006).

3.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A legislação brasileira foi desenvolvida com o propósito de proporcionar proteção às mulheres frente a várias formas de violência, buscando abranger uma ampla variedade e ser abrangente. O artigo 7º da Lei Maria da Penha esmiúça os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme descrito a seguir:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2001), violência física é caracterizada como qualquer ato intencional que busque ou resulte em dano físico por meio do uso da força, ocasionando lesões visíveis como cortes e hematomas, ou lesões internas, tais como hemorragias e fraturas, utilizando-se de armas ou outros objetos.

A violência sexual engloba quaisquer atos em que uma pessoa, valendo-se de sua posição dominante, obriga outra a participar de atividades sexuais sem seu consentimento, utilizando-se de coerção física, manipulação emocional, ameaças ou emprego de substâncias que incapacitem a vítima (BRASIL, 2001).

A violência psicológica manifesta-se através de comportamentos ou negligências que visam ou conseguem prejudicar a saúde mental, a identidade ou o crescimento pessoal de alguém. Isso inclui atitudes como ameaçar, humilhar, isolar, discriminar ou explorar a pessoa, levando-a frequentemente a se sentir menos valiosa, ansiosa e vulnerável a transtornos mentais, podendo, nos casos mais graves, resultar em suicídio (BRASIL, 2001).

Bianca Alves e Ticiania Oppel (2021) descrevem várias formas de agressão, abrangendo coação e ameaças, intimidação, abuso emocional, isolamento, críticas constantes, negação de direitos, instrumentalização dos filhos em condutas agressivas e controle financeiro. As autoras detalham que a coação inclui ameaças de violência, abandono ou autolesão, enquanto a intimidação envolve comportamentos agressivos que visam subjugar a vítima, incluindo agressões físicas ou destruição de bens.

De acordo com a Lei Maria da Penha, violência moral é qualquer ação que envolva calúnia, difamação ou injúria. Esse tipo de crime é comum e atinge diretamente a dignidade da mulher, danificando profundamente sua autoimagem e a percepção que a sociedade tem dela (BIANCHINI; FERREIRA, 2022).

A violência patrimonial é definida como qualquer ação que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a atender às necessidades da vítima. Esta forma de violência representa uma tentativa clara de controlar a vida de uma pessoa através de seus recursos, já que, além do uso da força física, o controle financeiro é uma poderosa ferramenta de dominação masculina no sistema patriarcal. Conforme dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas 3 mil denúncias de delitos contra a segurança financeira de mulheres em 2020. Este número é considerado baixo em comparação com outras formas de violência contra mulheres no Brasil, uma vez que este tipo de violência muitas vezes não é identificado como tal (BIANCHINI; FERREIRA, 2022).

A dependência financeira é apontada como o segundo principal motivo pelo qual vítimas não denunciam agressões, conforme revela uma pesquisa do Datasenado de 2019. Assim, a violência patrimonial desempenha um papel crucial em manter mulheres presas no ciclo da violência (BIANCHINI; FERREIRA, 2022).

Dessa forma, entre as ações que configuram violência patrimonial no contexto doméstico estão: negar o fornecimento de dinheiro essencial para despesas pessoais, tratando-se de recursos do casal; adquirir bens em nome da vítima sem sua autorização; ameaçar ou efetivamente cortar recursos financeiros baseados em comportamentos da vítima; alterar senhas bancárias sem notificação; ocultar documentos pessoais da vítima; desvalorizar a contribuição da vítima na formação do patrimônio comum, mesmo que através de trabalho doméstico; e cancelar o

plano de saúde da vítima como forma de punição ou constrangimento, colocando sua saúde e vida em risco (BIANCHINI; FERREIRA, 2022).

Bianca Alves e Ticiania Opper (2021) também abordam o abuso emocional, que se caracteriza por insultos, humilhações e a desvalorização da vítima, tanto em espaços privados quanto públicos. O isolamento é uma tática de controle na qual o agressor limita as interações sociais da vítima, chegando a isolá-la completamente de seu ambiente externo.

Ademais, a violência econômica é tratada como um tipo de violência que rouba da mulher sua autonomia financeira, obrigando-a a depender economicamente do parceiro, o que pode incluir barreiras ao trabalho ou acesso limitado aos recursos familiares.

André de Carvalho Barreto e seus colaboradores (2009) notam que fatores emocionais, biológicos, cognitivos e comportamentais influenciam significativamente como um indivíduo interage em relações interpessoais ao longo da vida, o que pode levar à violência em relacionamentos conjugais.

3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha contém várias disposições para proteger mulheres que foram vítimas de violência.

Conforme o artigo 19 dessa lei, o juiz tem a prerrogativa de implementar medidas protetoras imediatas, a partir de uma solicitação do Ministério Público ou de um pedido feito diretamente pela mulher envolvida. (BRASIL, 2006)

O artigo 18, inciso I, desta mesma legislação, determina que, ao receber um pedido de uma mulher que sofreu violência, o juiz deve avaliar e determinar sobre as medidas protetivas de urgência dentro de um período de até 48 horas. (BRASIL, 2006)

Nesse intervalo, o juiz também é obrigado a comunicar o Ministério Público para que este adote as ações necessárias.

Tanto o Ministério Público quanto a vítima estão autorizados a requisitar essas medidas de proteção. Segundo o § 1º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, essas medidas emergenciais podem ser implementadas imediatamente, sem necessidade de audiência das partes ou de esperar pela iniciativa do Ministério Público, que deve ser informado sem demoras. (BRASIL, 2006)

É importante destacar que, com a modificação introduzida pela Lei nº 13.827 de 2019, em situações de risco atual ou iminente à mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, ou aos seus dependentes, a lei autoriza a remoção imediata do agressor do domicílio. Essa ação pode ser ordenada por um delegado de polícia em locais que não sejam sede de comarca (onde não há juiz residente) ou por um policial, na ausência de um delegado, no momento da ocorrência. Sob essas condições, um juiz deve ser notificado dentro de 24 horas para decidir sobre a manutenção ou cancelamento da medida, conforme o artigo 12-C do estatuto. (BRASIL, 2006)

Estas regras demonstram o compromisso com a proteção imediata da vítima.

A seguir, será explorado o conjunto de medidas estabelecidas pela legislação, destacando que essas providências podem ser aplicadas simultaneamente. Conforme o § 2º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, as medidas de proteção imediata podem ser executadas isoladamente ou em conjunto, e são ajustáveis a qualquer momento, buscando sempre alternativas mais eficientes com o fim de proteger os direitos garantidos por esta legislação, especialmente quando estes estiverem ameaçados ou forem violados. (BRASIL, 2006)

Além disso, o juiz possui a faculdade de alterar as medidas protetivas já em vigor ou de estabelecer novas, caso julgue necessário para garantir a segurança da vítima, conforme estipula o § 3º do artigo 19 da referida lei (BRASIL, 2006).

Em relação à detenção do agressor, o artigo 20 da Lei Maria da Penha prevê que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo judicial, seja por iniciativa do juiz, a pedido do Ministério Público ou por representação da autoridade policial. Essa prisão preventiva pode ser cancelada pelo juiz caso se torne desnecessária durante o processo, ou pode ser reativada se surgirem novas evidências que a sustentem. (BRASIL, 2006)

O artigo 21 enfatiza que a vítima deve ser notificada sobre todos os procedimentos legais referentes ao agressor, incluindo sua prisão ou liberação. A responsabilidade de notificar ou intimar o agressor sobre esses procedimentos não deve recair sobre a vítima. Isso assegura que a vítima esteja adequadamente informada sobre o andamento do caso, especialmente no que tange à detenção ou soltura do agressor (BRASIL, 2006).

Como mencionado antes, a Lei 11.340/2006 institui um leque de medidas protetivas destinadas a garantir a segurança da vítima, que são divididas em duas

categorias principais.

As medidas protetivas de urgência que podem ser impostas ao agressor estão especificadas no artigo 22 da Lei: Ao constatar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido por esta Lei, o juiz tem a autoridade para impor, imediatamente, ao agressor, individualmente ou em combinação, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, notificando o órgão apropriado, conforme a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - remoção do lar, residência ou local de convivência com a vítima; III - proibição de certas ações, incluindo: a) impedimento de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, estabelecendo uma distância mínima entre eles e o agressor; b) proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer forma de comunicação; c) restrição à frequência em determinados locais para proteger a integridade física e psicológica da vítima; IV - limitação ou suspensão de visitas aos filhos menores, após consulta a uma equipe multidisciplinar ou serviço similar; V - provisão de pensão alimentícia temporária ou emergencial; VI – obrigatoriedade de o agressor participar de programas de recuperação e reeducação; e VII – suporte psicossocial ao agressor, através de atendimento individual ou em grupos de apoio. Essas medidas são complementares a outras previstas na legislação atual, podendo ser aplicadas sempre que a segurança da vítima ou a situação demandar, e tal providência deve ser informada ao Ministério Público. O juiz pode solicitar a qualquer momento o apoio da força policial para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência destinadas à proteção da ofendida são especificadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha: Art. 23. O juiz pode, quando considerar necessário e sem prejuízo de outras ações: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou assistência; II - ordenar que a ofendida e seus dependentes sejam levados de volta ao seu domicílio após o afastamento do agressor; III - ordenar o afastamento da ofendida do lar, garantindo seus direitos quanto a bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia; IV - ordenar a separação de corpos. V - assegurar a matrícula dos dependentes da ofendida na escola de educação básica mais próxima de sua residência, ou a transferência para essa escola, independentemente de haver vaga disponível. VI – conceder à ofendida um auxílio para aluguel, estipulado de acordo

com sua condição de vulnerabilidade social e econômica, por um período de até seis meses. Art. 24. Para proteger o patrimônio da sociedade conjugal ou aquele pertencente exclusivamente à mulher, o juiz poderá determinar, em caráter liminar, as seguintes medidas, dentre outras: I - restituição de bens que foram indevidamente retirados pelo agressor da ofendida; II - proibição temporária de realizar atos e contratos de compra, venda e locação de bens compartilhados, a menos que haja autorização judicial expressa; III - anulação das procurações outorgadas pela ofendida ao agressor; IV - exigência de uma caução provisória, por meio de depósito judicial, para cobrir danos materiais resultantes da violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

É crucial destacar que a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, introduziu alterações significativas na Lei Maria da Penha ao tipificar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, adicionando à legislação o artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º. A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º. Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Também é relevante ressaltar que a relação de medidas citadas nos artigos mencionados anteriormente não é definitiva. Ou seja, as medidas listadas são apenas exemplos do que pode ser determinado, dando ao juiz a liberdade de impor quaisquer outras medidas que julgue necessárias.

3.3 DA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em casos de violência ou agressão contra mulheres, a vítima deve se dirigir à Delegacia de Atendimento à Mulher, que é especializada nesse tipo de ocorrência, para relatar o incidente ao policial encarregado. Com base no relato, será verificado se ocorreu a agressão e se a situação se encaixa na Lei Maria da Penha (BIF, 2018).

De acordo com Juliana Baeta (2018), um escrivão ou outro profissional especializado é responsável por colher o depoimento da vítima. Este profissional analisará os eventos relatados para determinar se o caso se enquadra na Lei Maria

da Pena. O relato será oficializado em um Boletim de Ocorrência e, em situações de violência física, será solicitado um exame de corpo de delito para avaliar as lesões. Como muitas vítimas vivem com os agressores, elas são informadas sobre medidas protetivas que limitam a proximidade do agressor. O Boletim de Ocorrência é então encaminhado ao judiciário, que tem até 48 horas para avaliar e, se apropriado, emitir e notificar o agressor sobre as medidas protetivas impostas. Após o registro do Boletim de Ocorrência sob a Lei Maria da Pena, o agressor é convocado pela polícia para prestar esclarecimentos, seguindo a solicitação do delegado responsável.

Segundo as Diretrizes Nacionais para Investigação do Femicídio, divulgadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a responsabilidade pela investigação de homicídios é dividida entre os estados no sistema de segurança pública. Nos casos de assassinatos violentos de mulheres, a investigação pode ser realizada pelas Delegacias de Homicídios ou pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), ou outras unidades policiais locais. Independentemente da estrutura, é essencial que haja uma comunicação contínua e eficaz entre as unidades policiais, incluindo troca de informações entre as delegacias onde ocorreu o crime e as DEAMs, que podem fornecer dados sobre atendimentos anteriores à vítima, registros de ocorrências anteriores ou solicitações de medidas protetivas em relação ao agressor. Recomenda-se que as diretrizes sejam implementadas em todas as unidades policiais para melhorar essa comunicação (BRASÍLIA, 2016).

Quanto às medidas de proteção, Camila Lima Machado (2016) destaca que a Lei Maria da Pena obriga o Estado a implementar ações que garantam a proteção integral das vítimas. Antes da lei, um dos desafios era a hesitação ou desistência das vítimas em denunciar os agressores devido à falta de segurança adequada.

Além disso, a legislação estabelece como dever legal a proteção à mulher, uma responsabilidade que envolve todos os níveis de governo — federal, estadual e municipal —, incluindo a criação de centros de atendimento e abrigos para mulheres em situação de risco (MACHADO, 2016).

É vital salientar que, após a denúncia e o início do processo criminal, o artigo 28 da Lei Maria da Pena assegura às mulheres o direito à assistência jurídica gratuita. Isso garante que todas as vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso aos serviços de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita,

conforme estabelecido pela lei. O atendimento oferecido deve ser especializado e humanizado, tanto na esfera policial quanto na judicial (BRASIL, 2006).

3.4 DA INTIMAÇÃO DO OFENSOR

Juliana Baeta (2018) relata que o suspeito será convocado pela polícia para prestar depoimento na delegacia em uma data e horário previamente agendados devido a um inquérito policial aberto em seu nome por acusações de violência doméstica.

Ao chegar na delegacia, o acusado será informado sobre as acusações que enfrenta, terá oportunidade de se defender e deve contar com a assistência de um advogado, que submeterá um documento comprovando sua representação legal para ser juntado ao processo. O acusado então declarará se admite ou não as acusações como verdadeiras (BAETA, 2018).

Adicionalmente, Juliana Baeta (2018) aponta que é responsabilidade do advogado verificar a existência de qualquer mandado de prisão contra o acusado. Se houver um mandado e com a presença do escrivão de polícia, pode-se expedir uma ordem de prisão imediata, e o acusado será preso no local e encaminhado à delegacia responsável pela emissão do mandado.

Camila Lima Machado (2016) defende que a Lei Maria da Penha marca um ponto de virada na proteção familiar e na restauração da cidadania das mulheres, assegurando proteção contra o agressor e permitindo que as mulheres denunciem a violência sem medo de retaliações subsequentes, que poderiam ser ainda mais severas.

Dessa forma, quando uma mulher toma a iniciativa de denunciar seu agressor, isso pode inspirar outras em situações semelhantes, que por medo ou incerteza sobre a eficácia da lei hesitam em fazê-lo. No entanto, ao observarem uma vítima de agressão fazer a denúncia, outras podem entender que a legislação oferece uma variedade de medidas protetivas para sua segurança (BIF, 2018).

Após a denúncia e a investigação da agressão, Carlos Eduardo Rios do Amaral (2018) explica que as interações das mulheres com seus ex-parceiros se limitarão a discussões relacionadas aos filhos, o que representa um desafio para os juízes na implementação dessa medida.

Fica evidente que a aplicação prática da lei pode divergir de suas prescrições,

levando os tribunais de família a examinar e debater intensamente cada caso específico, considerando que é relativamente frequente que a vítima continue a ter contato com o agressor em assuntos como custódia dos filhos, pensão alimentícia, divisão de bens, entre outros (BIF, 2018).

3.5 APÓS O ACUSADO SER OUVIDO

Após a etapa inicial já mencionada, quando o suspeito fornece seu depoimento, a autoridade policial tem a responsabilidade de avaliar se as evidências coletadas justificam a abertura de um inquérito policial ou se o caso será arquivado. Caso um inquérito seja iniciado e enviado para o judiciário, cabe ao Ministério Público formalizar a denúncia, especificando os atos criminosos e violentos praticados pelo acusado e referenciando os artigos pertinentes da Lei Maria da Penha que se aplicam ao caso (BIF, 2018).

É importante destacar que o desenvolvimento da ação penal depende da existência dos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados pela Lei Maria da Penha, que são encarregados de julgar casos de violência doméstica e familiar onde a mulher é vítima.

Roberta Pereira (2015) aponta que, de acordo com a Lei Maria da Penha, os crimes contra mulheres são julgados em juizados ou varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, que possuem competência cível e criminal. Essas unidades judiciais dispõem de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais, preparados para oferecer um atendimento completo, especializado e empático. A lei também define procedimentos específicos para a responsabilização e reeducação dos agressores.

A criação desses Juizados representa um esforço adicional para garantir apoio, proteção e assistência às mulheres que enfrentam situações de violência.

Roberta Pereira (2015) ressalta a importância da Lei Maria da Penha, observando que, embora a legislação e a criminalização do feminicídio não se proponham a resolver questões sociais e culturais profundas, elas são passos cruciais para uma convivência mais segura das mulheres com seus familiares, garantindo a intervenção do Estado quando necessário para implementar as medidas previstas pela lei.

3.6 INEFICÁCIA MEDIDAS PROTETIVAS E MELHORIAS EM SUA APLICAÇÃO

A implementação da Lei 11.340/2006 pelo governo, com o objetivo de proteger vítimas de violência doméstica, elevou o senso de segurança entre as mulheres agredidas, diminuindo a relutância e o medo de enfrentar situações de agressão. Esta legislação prevê que medidas de proteção urgentes sejam aplicadas em até 48 horas, sem exigir conciliação prévia ou qualquer tipo de notificação pública, conforme disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

O intuito dessas medidas protetivas é fornecer apoio às mulheres que enfrentaram violência. Elas são estabelecidas com base em padrões comuns observados em casos de agressão. Contudo, há lacunas nas medidas de proteção que restringem sua efetividade, de modo que não garantem completamente a segurança das vítimas depois de implementadas.

Observa-se uma carência de profissionalismo e sensibilidade em relação às questões de gênero. Muitas mulheres se sentem desrespeitadas pelo tratamento recebido em espaços públicos, onde deveriam sentir-se protegidas e seguras.

Conforme Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2021), enfrentam-se diversos desafios no atendimento a mulheres vítimas de violência. Entre eles está a hesitação da vítima em buscar ajuda, resultado de seu trauma e sofrimento, o que dificulta a prestação de assistência eficaz. Adicionalmente, muitas temem buscar suporte emocional, receando que isso seja usado como prova em processos judiciais contra seus agressores. Algumas vítimas estão expostas à violência desde a infância, o que pode normalizar suas experiências e frequentemente impede que o ciclo de violência seja quebrado. As autoras também apontam deficiências na rede de saúde, incluindo a falta de recursos físicos e humanos adequados, o que compromete a qualidade do atendimento prestado às vítimas.

Há questões críticas de responsabilidade e comunicação entre as entidades que prestam assistência às mulheres vítimas de violência. É essencial aprimorar vários aspectos das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para assegurar sua eficácia. Um dos principais desafios ocorre na fase inicial, quando a vítima registra a denúncia e é atendida pela polícia, que frequentemente enfrenta deficiências de recursos e infraestrutura adequada (BIANCHINI, 2020).

Conforme o artigo 33 da Lei Maria da Penha, se o juiz encarregado do caso de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver em condições de conceder a medida cautelar, a demanda será encaminhada ao sistema penal judicial, o que pode atrasar a aplicação das medidas protetivas. O artigo 33 estipula o seguinte:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

Somente em 2019, com a promulgação da Lei 13.827/2019 e a inclusão do artigo 12-C na Lei Maria da Penha, foi concedida aos delegados a autoridade para emitir medidas protetivas para as vítimas. Contudo, essa mudança provocou debates no âmbito Judiciário, e apenas em 2022 o Supremo Tribunal Federal confirmou a legalidade dessa modificação, autorizando delegados e policiais a concederem medidas protetivas. O artigo 12-C estabelece o seguinte:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2006)

Este é um claro indicativo de que a Lei ainda necessita de atualizações e melhorias para se tornar mais eficaz na prática.

Devido à ausência de legislação específica que regule o acompanhamento das medidas protetivas, há uma falha significativa na fiscalização dessas medidas contra os agressores. A situação se complica quando o juiz não possui informações sobre o paradeiro do agressor e se ele está cumprindo com as restrições de locais determinadas, tornando o controle desses aspectos um desafio.

Existe uma carência na supervisão do cumprimento das medidas protetivas

contra os agressores, principalmente por não haver legislação específica para monitorar as ordens de restrição. Isso se torna ainda mais problemático quando o local onde o agressor se encontra é desconhecido pelo juiz, especialmente se ele estiver acessando locais que lhe foram proibidos, dificultando assim a fiscalização (DIAS, 2022).

Alguns especialistas recomendam o uso de tornozeleiras eletrônicas em casos de medidas cautelares para controlar o agressor, conforme estipulado na Lei nº 11.340/06. A aplicação da tornozeleira eletrônica preveniria a aproximação do agressor da vítima, com risco de detenção preventiva caso ele viole as restrições, de acordo com o artigo 20 da mesma lei (DIAS, 2022).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um avanço significativo. Contudo, ainda existem lacunas, visto que nem todas as comarcas dispõem de tais Juizados. Mesmo nos locais onde eles existem, muitas vezes faltam juízes, promotores, advogados defensores e outros profissionais qualificados para atender adequadamente as mulheres vítimas de violência (OLIVEIRA, 2021).

Por fim, acredita-se que a estratégia mais eficaz para prevenir a reincidência de crimes e fomentar o arrependimento e reintegração do agressor seja por meio da reeducação. Isso inclui um programa socioeducativo voltado tanto para o agressor quanto para a vítima, focando nos aspectos culturais da violência e em como combatê-la (ANDRIOLI JUNIOR, 2020).

4. O ENRAIZAMENTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Este capítulo aprofunda a discussão sobre o enraizamento social da violência doméstica e familiar contra mulheres, conectando aspectos da cultura patriarcal, a hierarquia de gênero, a cultura de violência contra mulheres e outros fatores sociojurídicos com a realidade contemporânea de violência contra as mulheres.

4.1 O PATRIARCADO E A HIERARQUIA DE GÊNERO

Nas sociedades patriarcais, observa-se uma distinção significativa na construção social dos gêneros masculino e feminino. Historicamente, o homem é

visto como o ser dominante, educado para liderar, prover e ocupar espaços públicos, buscando realizar seus objetivos pessoais, profissionais e financeiros. Em contraste, a mulher é socialmente condicionada a cuidar dos outros, do lar e da família, assumindo um papel submisso, obediente e confinado ao espaço privado (ROSE; KALIL, 2022).

Essa dicotomia promove a imagem do homem como forte, racional e líder familiar, enquanto a mulher é percebida como frágil, domesticável, submissa, emotiva e dócil. Esses adjetivos, infelizmente, ainda são utilizados atualmente, perpetuando uma sociedade impregnada de machismo. Essa visão sexista reforça o papel do homem, conforme estabelecido pelo patriarcado, como o guardião do que é melhor para a mulher e para a família (LIMA, 2021).

Em países como o Brasil e outros mais conservadores, o patriarcado fundamenta as estruturas familiares. Esse sistema de dominação masculina sobre a submissão feminina é um legado histórico e ancestral que ainda prevalece. Tradicionalmente, o homem é visto como o "proprietário" da mulher. O pai é a figura autoritária em casa, e no casamento, a mulher transita de ser "propriedade" do pai para do marido. Essa transferência é simbolizada em muitas cerimônias de casamento, onde a noiva é entregue pelo pai ao marido. Com tanto poder conferido ao homem, ele tinha carta branca para exercer violência contra a mulher (BIANCHINI; BRAZZO; CHAKIAN, 2023).

Apesar dos avanços nas discussões, a violência contra a mulher é um problema institucionalizado há décadas, o que resulta em uma certa trivialização do assunto. Essa violência já foi justificada por teorias biológicas questionáveis que retratam a mulher como um ser inerentemente frágil, com menor força física e capacidade intelectual limitada. Persiste também um discurso biologistas que atribui à "natureza feminina" comportamentos irracionais e excessivamente emocionais, que supostamente justificariam a perda de controle e consequente violência. Esse argumento machista e infundado serve apenas para naturalizar a violência de gênero através dos tempos, como um fenômeno constante que, se não for combatido, continuará a existir (MAIA; TEIXEIRA, 2022).

4.2 O CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As batalhas femininas por direitos se estendem através dos séculos, mas

certos temas mostram-se particularmente relevantes hoje. Nas "redes sociais", um vital meio de comunicação contemporâneo, emergem diversas plataformas que expressam críticas aos regressos observados na atualidade, destacando uma era marcada por retrocessos de direitos.

Vivemos um período de forte ressurgência conservadora que resulta em retrocessos significativos, anteriormente considerados ultrapassados. Adriana Maria Bigliardi e Maria Cristina Antunes (2018) observam que a autonomia relativa das mulheres foi restringida durante o desenvolvimento inicial do Estado Moderno. As autoras apontam que essa restrição estava vinculada às estruturas sociais que exigiam mudanças econômicas e sociais, atribuindo às mulheres um papel social crucial, especialmente no que diz respeito à reprodução.

Com o desenvolvimento da industrialização, percebeu-se que a prosperidade de uma nação depende inicialmente de uma população robusta. A manutenção da força de trabalho, tarefa atribuída às mulheres, exigia a redução dos elevados índices de mortalidade infantil daquele tempo. Portanto, mesmo com algumas vozes defendendo os direitos das mulheres, é evidente que a Declaração dos Direitos do Homem, promulgada na época, destinava-se exclusivamente ao gênero masculino (BIGLIARDI; ANTUNES, 2018).

Fadja Froés (2022) comenta que a violência, em suas várias formas contemporâneas claramente perceptíveis (física, psicológica, simbólica, estrutural – ou uma combinação destas), possui uma presença real que afeta a vida dos indivíduos em um contexto histórico específico. A violência não é um conceito abstrato, mas sim uma prática concreta – visível ou não, reconhecida ou ignorada socialmente – capaz de violar, oprimir, constranger, ferir e impor interesses e vontades baseadas nos desejos de indivíduos sociais situados em um contexto que define os parâmetros nos quais essas subjetividades se formam e evoluem.

Portanto, as origens dessas manifestações de violência, particularmente em relação à violência estrutural, historicamente reforçam essa interpretação da realidade. Para as mulheres que procuram refúgio em abrigos, a experiência de violência doméstica emerge como um gatilho para a demanda por políticas públicas, originada de um episódio isolado de agressão ou de um histórico prolongado de violência constante, independentemente de a relação ser recente ou com um parceiro de longa data, ou mesmo com algum outro familiar. O que se revela com mais profundidade, no entanto, é o contexto social permeado por violência,

arraigado historicamente em aspectos econômicos, sociais e políticos.

Ao considerar o aspecto político como central em determinados momentos, podemos lembrar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, fruto de intervenção internacional, que veio a resgatar direitos há muito violados das mulheres brasileiras. Contudo, é crucial observar a eficácia na aplicação da lei, visto que os índices de violência doméstica ainda são alarmantes. Reflete-se que o sistema de produção capitalista é regulado politicamente por um Estado que espelha essas relações de classe antagônicas e contraditórias com as forças produtivas.

Revisitando o caso que inspirou o nome da lei, Maria da Penha Maia Fernandes enfrentou situações que quase custaram sua vida, resultando em paraplegia e na prisão de seu ex-companheiro, que cumpriu dois anos de detenção, apesar da pena ser mais extensa. No entanto, a condenação só foi possível após o caso ser levado para cortes internacionais (Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA). Esta denúncia resultou em uma condenação internacional para o Brasil, devido à tolerância e à omissão do Estado em lidar sistematicamente com casos de violência contra a mulher pela justiça brasileira. Portanto, o país foi obrigado a adotar algumas recomendações que levaram, principalmente, à alteração legislativa que facilita, nas relações de gênero, a prevenção e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e a punição dos agressores, começando pela própria Constituição Federal (MESSA; CALHEIROS, 2023).

Diante das estatísticas sobre violência e assassinatos de mulheres impulsionados pela misoginia, e considerando que o "feminicídio" (assassinato de mulheres baseado em gênero) é classificado como "crime hediondo" pelo Código Penal brasileiro, resultando em penas mais severas quando o homicídio envolve questões de gênero, torna-se essencial intensificar essa discussão em um ambiente dedicado à proteção feminina.

A violência contra a mulher é um problema grave dentro do contexto de violência doméstica, onde frequentemente a vítima é culpabilizada pela violência sofrida. Muitas mulheres relatam tratamentos inadequados tanto em espaços formais de atendimento quanto em suas interações pessoais. Durante os atendimentos, elas compartilham experiências de serem julgadas, até mesmo por seus filhos, dependendo da idade e compreensão destes sobre a situação (OLIVEIRA et al., 2023).

Com frequência, observa-se que a própria rede familiar desiste de apoiar a mulher, justificando que já houve várias tentativas dela de sair do ciclo de violência ou de pedir ajuda à família, mas que ela sempre acaba voltando para o (ex-)companheiro. Contudo, ao estarem em um ambiente novo como um abrigo, percebe-se uma mudança na postura da família em relação ao acolhimento da mulher. Por outro lado, também existem dinâmicas familiares que influenciam a mulher a não romper com a relação abusiva, através da naturalização e minimização da violência, muitas vezes expressa em falas que tentam amenizar a situação (SARDENBER; TAVARES, 2016).

Claudia Helena Gonçalves Moura e Maria Emanuely de Sartori Simões (2021) abordam o debate sobre as mulheres não apenas como uma questão de culpabilização, mas também resgatando suas bases históricas: a apropriação do trabalho reprodutivo é um componente do modo de produção capitalista. Para entender isso, é crucial reconhecer que a exploração econômica das mulheres dentro da família está ligada à sua exploração no mercado de trabalho capitalista. Este sistema depende tanto da exploração do trabalho doméstico feminino quanto da força de trabalho feminina na produção, onde geralmente recebem salários baixos e são subvalorizadas. Portanto, pode-se afirmar que o modo de produção capitalista se sustenta também na exploração do trabalho das mulheres, tanto na produção quanto na reprodução, seja este trabalho remunerado ou não.

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger (2021) destaca que a família é fundamental para compreender a história da exploração e opressão das mulheres, notando-se a presença de violência transgeracional. Em alguns casos, a família é um elemento decisivo para a mulher que retorna ao lar do companheiro, não por afeto, mas pela necessidade material de sobrevivência. Aponta-se a ausência de políticas de renda complementar ao abrigamento, pois, mesmo que o abrigo atenda às necessidades imediatas e auxilie na busca por emprego e nova moradia, a questão financeira ainda é crucial na decisão da mulher.

Entre as usuárias de abrigos para mulheres vítimas de violência, muitas são analfabetas ou semialfabetizadas; algumas são catadoras de resíduos sólidos e, frequentemente, dependem economicamente do (ex)companheiro. Há casos em que, mesmo com a ordem judicial para que o agressor deixe o lar para que a mulher e os filhos possam retornar, a residência está localizada junto à família dele, complicando a situação (JESUS, 2015).

Maria Amélia Almeida de Teles (2002) retoma a discussão sobre a sociedade dividida em classes, destacando que diante da ilimitada expansão do capital e seu potencial destrutivo tanto para a natureza quanto para o trabalho, cresce a necessidade por políticas públicas de saúde, habitação, educação e assistência social. Isso ressalta as dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao decidirem deixar relacionamentos violentos, especialmente pela falta de recursos materiais para efetivar essa separação.

Jacqueline Rose e Mônica Kalil (2022) observam que, muitas vezes, comportamentos agressivos dos pais são replicados nos filhos homens, evidenciando padrões de dominação, opressão e exploração masculinas sobre as mulheres. Esses padrões refletem as desigualdades de gênero que caracterizam as relações sociais na sociedade e que se perpetuam através das gerações.

Por fim, é importante salientar o papel dos abrigos para mulheres em situação de violência, espaços essenciais no contexto atual onde a luta por direitos ganha cada vez mais visibilidade, enquanto os casos de violência de gênero continuam alarmantes. Embora os abrigos possam parecer locais de confinamento enquanto os agressores permanecem livres, são também espaços de cuidado, oferecendo às mulheres um momento para refletir sobre suas vidas e reorganizar-se com o apoio de profissionais.

4.3 A CULTURA ENRAIZADA NA SOCIEDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e cultural que ao longo dos anos vem sendo combatido por meio de esforços para desconstruir a ideia de poder, posse e dominação masculina. Essas iniciativas incluem discussões, manifestações, seminários e debates, além de estudos intensivos a partir dos anos 1980, quando feministas identificaram que não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que geram a violência, mas sim os papéis impostos socialmente a cada gênero (LIMA, 2021).

Desde a infância, os meninos são ensinados a serem fortes e agressivos, sendo desencorajados a expressar emoções como o choro, enquanto as meninas são incentivadas a serem submissas, românticas e responsáveis pelos afazeres domésticos. Essa educação gera um contexto em que muitas vítimas não conseguem identificar ou compreender o que constitui violência (MAIA; TEIXEIRA,

2022).

A década de 1960 marcou o início de importantes movimentos sociais no Brasil, como as lutas contra a ditadura militar, o movimento estudantil e o movimento feminista. Neste período de reivindicações por direitos e melhor qualidade de vida, as mulheres perceberam que, mesmo dentro desses movimentos, eram relegadas a funções secundárias, como a distribuição de panfletos ou organização de eventos, raramente assumindo posições de liderança ou discurso. Foi também nessa época que a pílula anticoncepcional começou a ser discutida e comercializada, levando a uma reavaliação da sexualidade feminina, vista não apenas sob a ótica da reprodução, mas como uma forma de prazer (JESUS, 2015).

Conforme Maria Amélia Almeida de Teles (2002), os estudos de gênero no Brasil avançaram significativamente nos anos 1970 e 1980, focando nas questões femininas. Inicialmente, as mulheres sentiam que esses debates deveriam ocorrer exclusivamente entre elas, dada a longa história de silenciamento que enfrentaram. Reuniam-se sem a presença de homens, fortalecendo-se para questionar seus papéis na sociedade patriarcal. Durante esse período, foram realizadas diversas pesquisas sobre o papel das mulheres, incluindo estudos com camponesas e empregadas domésticas, revelando que as mulheres da classe trabalhadora eram mais oprimidas que aquelas da classe dominante, embora todas enfrentassem opressão, independentemente de sua condição social.

De acordo com Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger (2021), o conceito de gênero é utilizado historicamente para definir e atribuir significados às categorias de homem e mulher dentro de uma sociedade, além de descrever as diferenças impostas culturalmente a cada um através das relações sociais. Gênero, portanto, compreende tudo que é socialmente, culturalmente e historicamente atribuído a uma pessoa. Desde o nascimento, os seres humanos são envolvidos por esses papéis de gênero, que estão ligados ao sexo biológico e variam conforme a cultura.

É crucial destacar que, desde a infância, meninas e meninos são direcionados a gostar de cores específicas, como rosa e azul, respectivamente, e são influenciados na escolha de brinquedos, brincadeiras e vestimentas. Já nesta fase, as crianças são moldadas a seguir padrões estabelecidos e aqueles que desviam dessas normas podem enfrentar violência, incluindo práticas de bullying e discriminação (MOURA; SIMÕES, 2021).

Esses papéis sociais, que incluem submissão, machismo, posse e a

resistência à emancipação e autonomia femininas, fazem com que a luta das mulheres que sofrem violência doméstica transcenda a relação com parceiros ou namorados, abordando também uma sociedade marcada por um sistema injusto que fomenta uma cultura de violência contra a mulher, perpetuando um ciclo difícil de interromper (OLIVEIRA et al., 2023).

Assim, a questão de gênero ainda provoca debates acalorados, mas é importante ressaltar que é através deste prisma que o movimento feminista tem ganhado espaço e visibilidade, pois seus questionamentos desafiam e expõem os mecanismos da longa trajetória histórica do domínio masculino sobre as mulheres. Ninguém nasce odiando uma mulher por ser mais forte ou inferior; essas noções são aprendidas por meio de uma cultura que, embora tenha aspectos positivos para a convivência social, também perpetua a violência, discriminação e preconceito. Portanto, discutir gênero e outras questões relevantes como discriminação, preconceito, racismo, religião, solidariedade, orientação sexual, deficiência e violência contra a mulher desde cedo nas escolas é crucial. Se houvesse mais conscientização desde a infância, as pessoas entenderiam que a violência não é um aspecto natural, mas sim cultural, social e histórico que precisa ser questionado para, finalmente, promover o respeito e o combate efetivo (SARDENBER; TAVARES, 2016).

4.4 FATORES SOCIOCULTURAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO FAMILIAR

A violência doméstica pode ser analisada a partir de uma diversidade de fatores causais, incluindo aspectos emocionais, biológicos, cognitivos, sociais, comportamentais e familiares. No que diz respeito ao aspecto familiar, destaca-se a transmissão geracional de comportamentos e valores, que, juntamente com o contexto social, econômico e cultural, influencia diretamente na formação da identidade dos indivíduos (MESSA; CALHEIROS, 2023).

Nesse contexto sociocultural, o patriarcado se estabelece como um sistema que estrutura e hierarquiza os papéis de gênero, caracterizando-se pela relação de poder e dominação masculina sobre a feminina. Assim, a mulher é socializada para assumir posturas de passividade, resignação e submissão em relação ao homem (FROÉS, 2022).

Adriana Maria Bigliardi e Maria Cristina Antunes (2018) observam que, através de discursos sutis e naturalizados desde o nascimento e a descoberta do sexo biológico, são impostos os significados e características do que é ser mulher ou homem. A família, a escola, a mídia e a publicidade, ao atenderem às exigências socioculturais, desempenham papéis fundamentais na propagação desses papéis de gênero.

Com isso, por meio de escolhas como cores, brinquedos, roupas e comportamentos, moldam-se os modelos de identificação disponíveis para as crianças desde o início de seu desenvolvimento. Assim, elas aprendem rapidamente os papéis de gênero e os padrões que são socialmente aceitos.

Conseqüentemente, a sociedade brasileira se configura em torno de um modelo patriarcal heteronormativo, onde predomina a dominação masculina sobre as mulheres, exercendo controle sobre seus corpos e comportamentos. Nesse sistema, a estrutura familiar patriarcal concentra poder na figura masculina, reforçando e perpetuando sua autoridade, muitas vezes por meio do uso da violência física ou psicológica (MAIA; TEIXEIRA; PIERO, 2022).

Neste contexto, Alice Bianchini e Bárbara Ferreira (2022) argumentam que socialmente se estabeleceu que a mulher assuma tanto o cuidado do lar quanto a educação dos filhos, enquanto ao homem foi atribuído o papel de prover financeiramente a família. Essa divisão de papéis gera uma dependência econômica feminina, complicando até mesmo a tentativa de escapar de situações de violência.

Dessa forma, entende-se que a violência contra mulheres é algo que se aprende nos primeiros estágios de socialização, sendo perpetuada em ambientes sociais mais amplos. Importante ressaltar que é dentro da família que se transmitem ao indivíduo os papéis sociais, valores, crenças e normas que moldam tanto sua identidade pessoal quanto sua concepção de família (BIANCHINI; BRAZZO; CHAKIAN, 2023).

Além disso, as práticas parentais muitas vezes incluem violência e punição, utilizadas como meios de coerção. Esses comportamentos podem ser assimilados pelas crianças e reproduzidos por elas. Segundo Ilana Driele Mendes da Cunha Lima (2021), existe uma forte correlação entre crianças que crescem expostas à violência familiar e a possibilidade de se tornarem agressores em relações conjugais, perpetuando o ciclo de violência.

Adicionalmente, a violência doméstica muitas vezes é ocultada socialmente

devido à validação por discursos políticos, religiosos e pela ideologia patriarcal. Desigualdades culturais entre homens e mulheres, reforçadas por papéis estereotipados e acentuadas pela representação de autoridade e força física masculina, somadas à sensação de impunidade, acabam por legitimar ou intensificar a violência (ROSE; KALIL, 2022).

Além disso, a histórica subordinação da mulher ao homem no âmbito do lar e o sexismo frequentemente levam à perpetuação de violências. Torna-se comum no discurso social brasileiro a ideia de que mulheres vítimas de violência doméstica deveriam tolerar essa situação em nome da manutenção do núcleo familiar e do bem-estar dos filhos (JESUS, 2015).

Assim, essa prática acabou por naturalizar a violência contra a mulher, especialmente no contexto conjugal ou doméstico, tratando essa problemática como algo pertencente à esfera privada, onde o Estado não deveria intervir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação deste trabalho de conclusão de curso revelou que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais que moldam as relações de gênero. A análise evidenciou que, apesar dos avanços legislativos e sociais, as raízes culturais do patriarcado continuam a perpetuar padrões de violência dentro do ambiente familiar, demonstrando que mudanças superficiais são insuficientes para erradicar práticas violentas tão arraigadas.

Os fatores socioculturais, como a manutenção da cultura do patriarcado e a rigidez dos papéis de gênero, emergiram como elementos cruciais que sustentam a violência contra a mulher. Este trabalho demonstrou que as normas patriarcais não apenas incentivam a dominação masculina, mas também criam um ambiente onde a violência é muitas vezes vista como um meio aceitável para resolver conflitos ou afirmar controle, particularmente sobre as mulheres. Essas normas são reforçadas por práticas de socialização desde a infância, onde meninos e meninas aprendem o que é esperado deles em seus papéis de gênero, muitas vezes internalizando a desigualdade como um aspecto natural da vida social.

Este estudo também destacou como a falta de recursos econômicos e a dependência financeira deixam muitas mulheres vulneráveis à violência e incapazes

de deixar relações abusivas. A dependência é frequentemente exacerbada pela falta de apoio institucional adequado, como abrigos e assistência legal e psicológica, que poderiam facilitar a saída de mulheres de ambientes violentos.

Além disso, foi observado que, mesmo com leis como a Lei Maria da Penha, que visam proteger as mulheres da violência doméstica, a implementação efetiva dessas políticas é muitas vezes prejudicada por preconceitos e estereótipos de gênero enraizados nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. Isso reforça a necessidade de uma formação mais profunda e sensível ao gênero entre os profissionais de justiça e segurança.

As entrevistas e os estudos de caso examinados indicaram que, para muitas mulheres, a violência doméstica é uma experiência traumática recorrente, que é normalizada pela persistência de atitudes sociais que desvalorizam as mulheres e justificam o abuso. A perpetuação dessas atitudes é um reflexo direto da força das normas patriarcais, que ainda veem as mulheres como subordinadas aos homens.

Para responder efetivamente à problemática apresentada na introdução deste trabalho, conclui-se que é essencial abordar a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas como um problema legal ou individual, mas como uma questão cultural e social complexa. Isso requer um compromisso contínuo com a educação de gênero, a reforma das políticas públicas e uma mudança nas atitudes culturais em todos os níveis da sociedade.

Finalmente, este estudo sublinha a importância de continuar a luta pelo empoderamento das mulheres e pela igualdade de gênero como estratégias fundamentais para combater a violência doméstica e familiar. A erradicação da violência contra a mulher exige uma abordagem holística que incorpore uma compreensão profunda dos seus fundamentos socioculturais e que mobilize tanto homens quanto mulheres na construção de relações mais justas e equitativas. Ao fazê-lo, poderemos avançar em direção a uma sociedade onde a violência contra a mulher seja uma memória do passado, não uma realidade do presente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Judite. **Direitos Humanos e Proteção das Mulheres**. São Paulo: Editora X, 2017.

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres**. São Paulo: Dita Livros, 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: breves notas sobre a Lei nº 13.641/2018**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domesticabreves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

ANDRIOLI JUNIOR, Hamilton Geminiano. **Anotações à Lei Maria da Penha**. Joinville/SC: Clube de Autores, 2020.

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Traduzido por José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BAETA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68399/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026x2015v23n2p501>. Acesso em: 01 de mar. de 2024.

BARRETO, André de Carvalho et al. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica**. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/XPZGsDBKqMdVY8hbV8jzRWx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIANCHINI, Alice; BRAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero**. Salvador: Juspodivm, 2023.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violência contra as mulheres: tudo o que você precisa saber**. 2022. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

BIF, Ruana Brovedan. **O crime de feminicídio e o combate à violência contra as mulheres**. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5989/TCC.pdf?sequence=4&isAllo>

wed=y. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência Contra Mulheres - A Vulnerabilidade Feminina e o Perfil dos Agressores**. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. [**Constituição Federal (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2024.

BRASIL. Instituto Pesquisa Data Senado: **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 01 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde: Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa - Protocolos da Atenção Básica Saúde das mulheres**. 2016. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_saude_mulher.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde: Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

BRASILIA. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais do Femicídio**. 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 652779 SC**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286211771/inteiro-teor-1286211777>. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 854593 SC**. Relator Ribeiro Dantas, julgamento em 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108131988>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1757775 SP**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgamento em 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201801939758%27.RE>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

BRASILIA. **Supremo Tribunal Federal ADI 6.620**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 18 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informaosociedade.ADI6620.cadastrodepedfilosRev.FSPLC.pdf>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

BRASILIA. **Supremo Tribunal Federal STF Recurso Extraordinário RE 1308883 SP**. Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1192767354/inteiro-teor-1192767361>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos: **Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001**. 2001. <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2396867>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERNANDES, **Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar!** São Paulo: Saraiva, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

FREITAS, Camila Guarini; SILVA, Roberta Barbosa da. **A violência contra mulher e a psicologia diante dessa realidade na perspectiva da atenção básica**. 2019. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1778/1166>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

FROÉS, Fadja. **Memória e violência contra a mulher: o feminicídio como último ato da dominação masculina**. São Paulo: Dialética, 2022.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2015.

KRUG, Etienne. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 09 de abr. de 2024.

LIMA, Ilana Drielle Mendes da Cunha. **A violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MACHADO, Camila Lima. **A Lei Maria Da Penha: e a proteção constitucional contra a violência doméstica**. 2016. Disponível em: <https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-aprotecao-constitucional-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 25 de mar. de 2024.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; TEIXEIRA, Filomena; PIERO, Maria Flor. **Direitos humanos das mulheres: a luta contra a violência de gênero**. São Carlos/SP: Pedro e João, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais: 2021.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023.

MIRANDA, Cynthia Mara. **Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil e no Canadá**. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/interfaces/article/view/6721/4632>. Acesso em: 12 de mar. de 2024.

MOSCHKOVICH, Marília Bárbara Fernandes Garcia. **Feminist Gender Wars: A recepção do conceito de gênero no Brasil (1980-1999) e as dinâmicas globais de produção e circulação de conhecimento**. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508918/mod_resource/content/0/MOSCHKOVICH%2C%20Mar%C3%ADlia%20%282018%29.%20Feminist%20Gender%20Wars.%20the%20reception%20of%20the%20concept%20of%20Gender%20in%20Brazil%20and%20the%20production%20and%20circulation%20of%20knowledge%20in%20a%20global%20system.%20Tese%20de%20Doutorado..pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

MOURA, Claudia Helena Gonçalves; SIMÕES, Maria Emanuely de Sartori. **Violência contra a mulher: informação e prevenção**. 2021. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/e-book/APOSTILA%20-%20violencia%20contra%20a%20mulher%20-%20CURSO%20DE%20INVERNO.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

OLIVEIRA, Ana Clara Marques de et al. **Violência contra a mulher em tempos de pandemia**. Londrina/PR: Thoth, 2023.

OLIVEIRA, Carolinne Honorio de. **Políticas públicas diante das crescentes**

violências contra a mulher. 2022. Disponível em:
<http://45.4.96.19/bitstream/aee/19426/1/Carolinne%20Hon%c3%b3rio%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Manual Prático da Lei Maria da Penha.** Joinville/SC: Clube de Autores, 2021.

PEREIRA, Roberta. **Feminicídio.** 2015. Disponível em:
<https://www.passeidireto.com/arquivo/36150146/tcc-feminicidio>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

ROSE, Jacqueline; KALIL, Mônica. **Sobre a violência e sobre a violência contra as mulheres.** São Paulo: Fósforo, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Elbe Campinha dos. **Políticas públicas e cidadania para as mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018.

SARDENBER, Cecília; TAVARES, Márcia. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Salvador: EDUFBA, 2016.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher.** 2011. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth Teixeira. **Violência contra a mulher e o sistema de justiça: epistemologia feminista em um estudo de caso.** São Paulo: J. M. Bosch, 2021.

TELES, Maria Amélia Almeida de. **O que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. **Mulheres, Políticas Públicas e Combate à Violência de Gênero.** 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

Página de assinaturas



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário



Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 29 jul 2024
11:20:53 |  | Ende Machado Silva criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br) |
| 01 ago 2024
18:28:47 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.244 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil |
| 01 ago 2024
18:28:51 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.244 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil |
| 08 ago 2024
19:34:24 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |
| 08 ago 2024
19:34:28 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil |
| 02 ago 2024
09:23:21 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |
| 02 ago 2024
09:23:22 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |

